



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 107/2002:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de
Mirandela 934

Portaria n.º 108/2002:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Sousa Mar-
tins, na Guarda 934

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 109/2002:

Altera a Portaria n.º 775/2001, de 21 de Julho (fixa
o calendário venatório para 2001-2002) 935

Portaria n.º 110/2002:

Cria a zona de caça municipal de Gondar (processo
n.º 2750-DGF), pelo período de seis anos, e transfere
a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca do
Marão 935

Portaria n.º 111/2002:

Cria a zona de caça municipal de Vila de Rei (processo
n.º 2749-DGF), pelo período de seis anos, e transfere
a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila de Rei ... 936

Ministério da Educação

Portaria n.º 112/2002:

Fixa os prazos em que, no ano 2002, devem ser pra-
ticados os actos previstos no Decreto-Lei n.º 296-A/98,
de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99,
de 30 de Março (ensino superior: acesso e ingresso) 936

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto Regulamentar n.º 3/2002:

Classifica um conjunto de albufeiras de águas públicas
em albufeiras protegidas ou de utilização livre que
deverão ser objecto de planos de ordenamento de
acordo com o Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 10
de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto
Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Janeiro 937

Nota. — Foi publicado um 5.º suplemento
ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de
Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 1467-E/2001:

Altera a Portaria n.º 217-A/2000, de 11 de Abril,
que fixa a taxa de imposto sobre os produtos
petrolíferos (ISP) aplicável à gasolina com teor
de chumbo igual ou inferior a 0,03 g por litro 8540-(18)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao
Diário da República, n.º 3, de 4 de Janeiro
de 2002, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 27-A/2002:

Fixa as taxas a cobrar pelo Serviço de Estran-
geiros e Fronteiras. Revoga a Portaria n.º 72/99,
de 29 de Janeiro 96-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 107/2002

de 4 de Fevereiro

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela carece de ser objecto de reajustamentos na parte respeitante à carreira médica hospitalar, de modo a adequá-lo às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração

Pública, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela, aprovado pela Portaria n.º 436/96, de 3 de Setembro, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento, em 26 de Dezembro de 2001. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 24 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 8 de Outubro de 2001.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	—	—	—	—	—
Técnico superior	—	—	Médica hospitalar . . .	—	—
		Gastreenterologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente . . .	1 2
		—		—	—
		—		—	—
—	—	—	—	—	—

Portaria n.º 108/2002

de 4 de Fevereiro

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro, que prevê a criação, nos quadros de pessoal dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, da categoria de auxiliar de acção médica principal e da categoria de costureira principal do grupo de pessoal operário qualificado, importa proceder à alteração do quadro de pessoal do Hospital de Sousa Martins, na Guarda.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Hospital de Sousa

Martins, na Guarda, aprovado pela Portaria n.º 413/98, de 17 de Julho, e posteriormente alterado pela Portaria n.º 1012/99, de 16 de Novembro, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento, em 31 de Dezembro de 2001. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 17 de Agosto de 2001. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 7 de Agosto de 2001.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	—	—	—	—	—

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Operário qualificado . . .	—	—	—	—	—
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	—	—	—
			Costureira	Costureira principal/costureira . . .	(a) 8
			—	—	—
—	—	—	—	—	—
Auxiliar	—	—	—	—	—
		Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica principal/auxiliar de acção médica.	192
			—	—	—
—	—	—	—	—	—

(a) Três lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 109/2002

de 4 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 775/2001, de 21 de Julho, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 14-F/2001, de 31 de Julho, que estabeleceu o calendário venatório para a época venatória de 2001-2002, o período de caça à lebre foi fixado entre 7 de Outubro e 30 de Dezembro de 2001.

Considerando que, nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, a caça a esta espécie pode ser autorizada, em zonas de caça e pelo processo a corricão, até Fevereiro;

Considerando que não existem condicionantes que justifiquem, relativamente a épocas venatórias anteriores, reduzir o período de caça a esta espécie pelo processo a corricão.

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, que seja aditado ao n.º 5.º da Portaria n.º 775/2001, de 21 de Julho, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 14-F/2001, de 31 de Julho, uma alínea c) com a seguinte redacção:

«O período de caça à lebre a corricão, que é prorrogado, em zonas de caça, até 24 de Fevereiro de 2002.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.

Portaria n.º 110/2002

de 4 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Amarante:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Gondar (processo n.º 2750-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca do Marão, com o número de pessoa colectiva 502063530 e sede em Ovelinha, Gondar, Amarante.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Gondar, Lufrei, Vila Chã, Sanche, Bustelo e Carvalho de Rei, município de Amarante, com a área de 1600 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 50 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 30 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 15 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

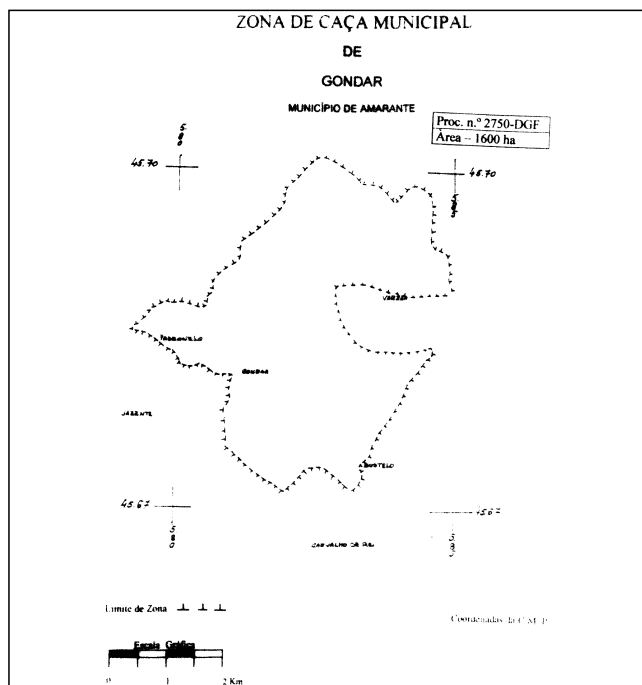
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva DRA, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.



Portaria n.º 111/2002

de 4 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila de Rei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vila de Rei (processo n.º 2749-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila de Rei, com o número de pessoa colectiva 680008268 e sede em Vila de Rei.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Fundada, Vila de Rei e São João do Peso, município de Vila de Rei, com a área de 6481,41 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a

esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 40 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

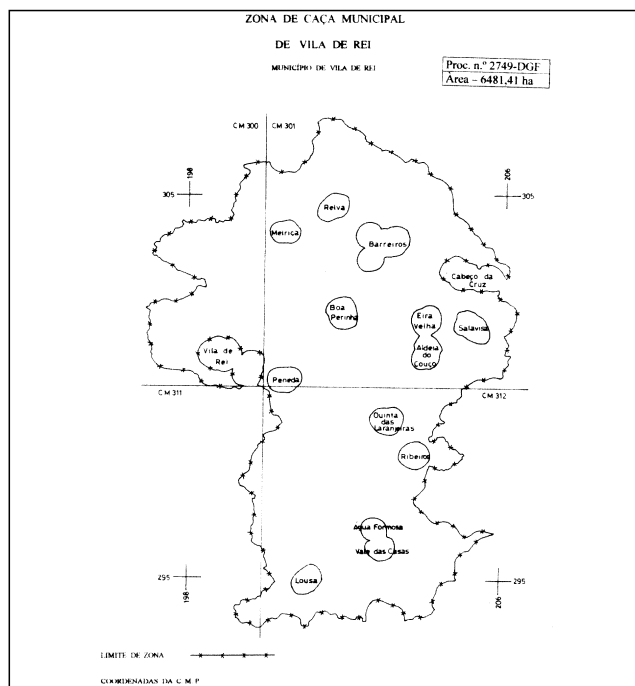
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva DRA, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 112/2002

de 4 de Fevereiro

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Prazos

1 — Os prazos em que, no ano 2002, devem ser praticados os actos previstos no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, são os fixados no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Exceptuam-se os prazos referentes à candidatura à matrícula e inscrição, que são fixados nos regulamentos respectivos.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 9 de Janeiro de 2002.

ANEXO

Referência	Norma legal (a)	Ação	Prazo
1	Artigo 26.º	Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior da fórmula da nota de candidatura a que se refere o artigo 26.º	Até 28 de Fevereiro.
2	N.º 1 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 5.º	Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior do número de vagas fixado ou proposto, conforme os casos.	Até 28 de Fevereiro.
3	Artigos 24.º e 25.º	Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior das classificações mínimas fixadas.	Até 28 de Fevereiro.

(a) Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 3/2002

de 4 de Fevereiro

A existência de um número significativo de albufeiras de águas públicas, destinadas a fins públicos, como a produção de água para rega, a produção hidroeléctrica e o abastecimento às populações, permite que existam utilizações e condições para usos secundários recreativos e turísticos que importa ordenar, em particular no plano de água e nas áreas envolventes.

A compatibilização dos diferentes usos deverá ser integrada em planos de ordenamento a elaborar de acordo com o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, através da figura de um plano especial de ordenamento do território.

De igual modo e com objectivos de ordenamento, foi publicado o Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, em que é referida a necessidade de se «proceder à classificação das albufeiras de águas públicas, não só para subordinar o exercício das actividades secundárias às finalidades primordiais mas também para garantir a consecução destas últimas».

Posteriormente e com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, as albufeiras de águas públicas são classificadas em função das finalidades primordiais da albufeira e das características e condicionantes naturais do meio em que se inserem, permitindo ordenar e condicionar as actividades secundárias.

Neste período foi feita a classificação de algumas albufeiras que não integravam a lista inicial publicada no

âmbito do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e que resultaram de situações pontuais, normalmente associadas à necessidade de se promover a elaboração dos respectivos planos de ordenamento. Encontram-se nesta situação as albufeiras de Monte Fidalgo (Cedilho), Enxoé, Pedrógão e Sabugal.

Face a esta situação, julga-se que é oportuno proceder à classificação de um conjunto significativo de albufeiras de águas públicas, recorrendo para o efeito aos critérios de classificação definidos no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho.

Em razão da experiência adquirida com a elaboração e acompanhamento de diversos planos de ordenamento e de acordo com os critérios estabelecidos e anteriormente referidos, considera-se que deverá ser reforçada a necessidade de restringir as utilizações secundárias passíveis de ocorrer no plano de água e zona envolvente das albufeiras cuja finalidade principal é o abastecimento público, questão que se coloca com maior acuidade nas situações em que esse abastecimento está associado a um sistema multimunicipal. Por outro lado, e nas albufeiras onde as condicionantes às actividades secundárias não são tão determinantes mas exigem princípios e orientações de ordenamento, considerou-se que seria desejável que a faixa de protecção à albufeira fosse de 500 m.

As albufeiras classificadas como protegidas são aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para o abastecimento público ou que se encontram inseridas em áreas protegidas ou ainda em áreas da Rede Natura 2000. As albufeiras de utilização livre são aquelas que, à partida, apresentam condições que permitem, sem prejuízo dos fins principais, a coexistência de um conjunto de actividades secundárias.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Albufeiras protegidas

São classificadas como albufeiras protegidas as seguintes: Alto Lindoso, Touvedo, Queimadela, Açude Ponte de Mirandela, Alijó, Arroio, Bastelos, Carviçais/V. Ferreiros, Fonte Longa, Gralhas, Montesinho, Palameiro, Serra Serrada, Sordo, Teja, Torrão, Vale Couvo/Salgueiral, Ribeiradio, Vascoveiro, Arreganhada, Chamiço, Crato, das Nascentes, Figueira Doida, Lapa/Sardoal, Minutos, Negrelinho/Mouriscas, Vinhas, Zambujo, São Domingos, Abrilongo, Alcoutim, Açude do Ardila, Boavista, Bufo, Monte Clérigo, Odeleite, Pereiro e Odelouca, sendo-lhes aplicáveis as normas constantes do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 2.º

Albufeiras de utilização livre

São classificadas como albufeiras de utilização livre as albufeiras de Senhora Monforte, Terragido, Padrastrós, Lagoacho, Frei Joaquim, Freixeirinha, Venda Velha, Monte Gato, Monte Miguéis, Corte Brique, Grous e Tapada Pequena, sendo-lhes aplicáveis as normas constantes do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Planos de ordenamento

1 — As albufeiras que constam do quadro anexo ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante devem dispor de planos de ordenamento, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os quais incidirão sobre os respectivos planos de água e zonas de protecção.

2 — Enquanto os planos de ordenamento, referidos no número anterior, não entrarem em vigor, o licenciamento municipal de obras na zona de protecção das respectivas albufeiras carece de parecer favorável da direcção regional do Ambiente e do Ordenamento do Território (DRAOT) territorialmente competente, o qual terá de se fundamentar nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 4.º

Lista de albufeiras

Em anexo publica-se a lista de albufeiras, com indicação da respectiva linha de água ou bacia hidrográfica de que fazem parte e da classificação atribuída neste decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Lista das albufeiras construídas ou em construção

Nome da albufeira	Linha de água/bacia hidrográfica	Classificação
Alto Lindoso	Rio Lima/Lima	Protegida.
Touvedo	Rio Lima/Lima	Protegida.
Queimadela	Rio Vizela/Ave	Protegida.
Açude Ponte de Mirandela	Douro	Protegida.
Alijó	Rio Paiva/Douro	Protegida.
Arroio	Rio Arroio/Douro	Protegida.
Bastelos	Ribeira de Bastelos/Douro	Protegida.
Carviçais/V. Ferreiros	Ribeira de Carviçais/Douro	Protegida.
Fonte Longa	Ribeira da Reborda/Douro	Protegida.
Gralhas	Rio Andorinhas/Douro	Protegida.
Montesinho	Ribeira de Vilar/Douro	Protegida.
Palameiro	Ribeira de Palameiro/Douro	Protegida.
Serra Serrada	Ribeira das Andorinhas/Douro	Protegida.
Sordo	Rio Sordo/Douro	Protegida.
Senhora Monforte	Rio Côa/Douro	Utilização livre.
Teja	Ribeira Teja/Douro	Protegida.
Terragido	Rio Corgo/Douro	Utilização livre.
Torrão	Rio Tâmega/Douro	Protegida.
Vale Couvo/Salgueiral	Ribeira de Relvas/Douro	Protegida.
Vascoveiro	Ribeira de Pega/Douro	Protegida.
Ribeiradio	Vouga/Vouga	Protegida.
Padrastrós	Rio Caima/Vouga	Utilização livre.

Nome da albufeira	Linha de água/bacia hidrográfica	Classificação
Lagoacho	Ribeira do Covão do Urso/Mondego	Utilização livre.
Arreganhada	Ribeira de Vale do Castelo/Tejo	Protegida.
Caldeirão	Rio Almonda/Tejo	Utilização livre.
Chamiço	Ribeira do Chamiço e Ferrão/Tejo	Protegida.
Crato	Ribeira da Seda/Tejo	Protegida.
Das Nascentes	Ribeira de Sampaio/Tejo	Protegida.
Escarigo	Ribeira de Escarigo/Tejo	Utilização livre.
Figueira Doida	Ribeira de Monte da Velha/Tejo	Protegida.
Frei Joaquim	Ribeira da Tera/Tejo	Utilização livre.
Freixeirinha	Ribeira de Freixeirinha/Tejo	Utilização livre.
Lapa/Sardoal	Ribeira de Arcês/Tejo	Protegida.
Minutos	Ribeira de Almansor/Tejo	Protegida.
Negrelinho/Mouriscas	Tejo	Protegida.
Venda Velha	Vala da Asseiceira/Tejo	Utilização livre.
Vinhas	Ribeira de Vinhas/Tejo	Protegida.
Zambujo	Zambujo/Tejo	Protegida.
São Domingos	Ribeira de São Domingos/ribeira do Oeste	Protegida.
Monte Gato	Ribeira da Ferraria/Sado	Utilização livre.
Monte Miguéis	Ribeira dos Miguéis/Sado	Utilização livre.
Corte Brique	Ribeira de Corte Brique/Mira	Utilização livre.
Abrilongo	Ribeira de Abrilongo/Guadiana	Protegida.
Alcoutim	Ribeira de Cadavais/Guadiana	Protegida.
Açude do Ardila	Ribeira de Ardila/Guadiana	Protegida.
Boavista	Barranco do Monchão/Guadiana	Protegida.
Bufo	Rio Murtega/Guadiana	Protegida.
Grous	Barranco das Vendas/Guadiana	Utilização livre.
Monte Clérigo	Barranco do Adão/Guadiana	Protegida.
Odeleite	Ribeira de Odeleite/Guadiana	Protegida.
Pereiro	Barranco de Ladrões/Guadiana	Protegida.
Tapada Pequena	Barranco da Tapada Grande/Guadiana	Utilização livre.
Odelouca	Arade/ribeira do Algarve	Protegida.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série	140,00	28 067
2.ª série	140,00	28 067
3.ª série	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos)	75,20	15 076
Diário da Assembleia da República	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso	67,35	13 502	67,35	13 502

INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40 — 80\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa